



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
DO RIO DE JANEIRO – CRF - RJ



DELIBERAÇÃO Nº 828/2011

Ementa: Estabelece critérios para transmissão da movimentação de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial junto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960,

CONSIDERANDO a Lei nº 3.820/60 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Regional dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 85.878/81 que estabelece normas para execução de Lei nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico e decreta que é atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

CONSIDERANDO que dispensação é o ato de fornecimento ao consumidor de medicamentos a título remunerado ou não;

CONSIDERANDO a RDC ANVISA nº 44/09 que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas refere que as atribuições do farmacêutico responsável técnico são aquelas estabelecidas pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia;

CONSIDERANDO a RDC ANVISA nº 27/2007 que é objetivo do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC otimizar as ações de controle sobre os procedimentos de escrituração em drogarias e farmácias, relacionados com a movimentação de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial, de modo a contribuir para maior disponibilidade do responsável técnico do estabelecimento para as atividades voltadas para a atenção farmacêutica, em busca da qualificação da assistência farmacêutica no país;

CONSIDERANDO que as farmácias e drogarias credenciadas junto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC devem realizar o controle da movimentação e do estoque de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
DO RIO DE JANEIRO – CRF - RJ



por meio de sistema informatizado próprio compatível com as especificações e padrões de transmissão estabelecidos pela ANVISA, de modo a garantir a interoperabilidade entre os sistemas;

CONSIDERANDO que a escrituração de todas as operações relacionadas com substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial deve ser transmitida eletronicamente em arquivos no formato especificado pelo Padrão de Transmissão do sistema, em intervalos de no mínimo um e no máximo sete dias consecutivos;

CONSIDERANDO que a senha atribuída pelo gestor de segurança do sistema ao farmacêutico responsável técnico portador do perfil de transmissor é pessoal, sigilosa e intransferível.

CONSIDERANDO que os dados inseridos no sistema de gerenciamento são de responsabilidade do responsável técnico cadastrado com perfil de acesso ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC e que o uso indevido da senha eletrônica e os prejuízos decorrentes da eventual quebra de seu sigilo serão de responsabilidade do responsável técnico e do responsável legal do estabelecimento;

CONSIDERANDO que a farmácia ou drogaria deve ter um carimbo e anotar no verso da Notificação de Receita a quantidade dispensada e quando tratar-se de formulações magistrais, o número de registro da receita no livro de receituário;

CONSIDERANDO que o carimbo utilizado no ato da dispensação deve ser acrescido do número do lote do medicamento dispensado, além das demais dados e informações estabelecidos pelas disposições legais e regulamentares vigentes acerca das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

CONSIDERANDO que as receitas e notificações de receitas dos medicamentos controlados devem ser assinadas pelo farmacêutico antes da digitação da escrituração.

DELIBERA:

Art. 1º - A Atenção Farmacêutica prestada pelo farmacêutico visa subsidiar informações quanto ao estado de saúde do usuário e situações de risco, assim como permitir o acompanhamento ou a avaliação da eficácia do tratamento prescrito por profissional habilitado. Tem como objetivos a prevenção, detecção e resolução de problemas relacionados a medicamentos, promover o uso racional dos medicamentos, a fim de melhorar a saúde e qualidade de vida dos usuários.

Art. 2º - O farmacêutico deve assegurar ao usuário da farmácia o direito à informação e orientação quanto ao uso de medicamentos, a ênfase no cumprimento da posologia, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação do produto.

Art. 3º - O farmacêutico responsável técnico do estabelecimento portador do perfil de transmissor junto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC é o profissional responsável pela transmissão da movimentação de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial junto ao referido sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
DO RIO DE JANEIRO – CRF - RJ



Art. 4º - A digitação da escrituração de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial junto ao SNGPC será realizada por pessoa, designada pelo representante legal do estabelecimento, sob supervisão do farmacêutico responsável pela transmissão da movimentação de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial. Este procedimento contribui para maior disponibilidade do responsável técnico do estabelecimento para as atividades voltadas para a atenção farmacêutica, em busca da qualificação da assistência farmacêutica.

Art. 5º - A digitação de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial junto ao SNGPC não é ato privativo do farmacêutico.

Parágrafo único - É proibido ao farmacêutico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão farmacêutica.

Art. 6º - É dever do farmacêutico selecionar e qualificar, nos limites da lei, os auxiliares para o exercício de sua atividade.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2011

Paulo Oracy da Rocha Azeredo
Presidente